

CAPÍTULO 3

MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Processo 45/87 R (Comissão *versus* Irlanda)

Despacho de 16 de fevereiro de 1987

Coletânea, 1987, página 783

ECLI:EU:C:1987:86

“O Presidente do Tribunal, decidindo a título provisório, ordena :

1) A Irlanda tomará as medidas que possam revelar-se necessárias para impedir, enquanto não houver uma decisão sobre o pedido de medidas provisórias apresentado pela Comissão ou enquanto não for proferido outro despacho, a adjudicação, pelo conselho da área urbana de Dundalk, do contrato nº 4, referente ao projecto de melhoramento da rede de abastecimento de água potável de Dundalk.

2) Reserva-se para o processo principal a decisão quanto às despesas.”

COMENTÁRIO :

A Comissão requeria a adoção de medidas necessárias para impedir, enquanto o Tribunal não proferisse decisão definitiva no processo principal, ou enquanto a Comissão e a Irlanda não chegassem a acordo, a adjudicação da empreitada a que se refere o concurso em litígio, ou, no caso de já se ter procedido à adjudicação, que ordenasse à Irlanda a adoção de medidas eventualmente necessárias para que a anulação da atribuição do contrato se mantivesse em aberto. Do despacho do Presidente do Tribunal : “7. Nos termos do artigo 84º, nº 2, do Regulamento Processual, o Presidente pode deferir o pedido mesmo antes de a outra parte ter apresentado as suas observações. Esta decisão pode ser modificada, ou revogada, mesmo oficiosamente. 8. No caso vertente, parece necessário faça uso do poder que lhe é conferido, para evitar que o êxito do pedido de medidas provisórias fique comprometido devido à existência de um fait accompli. Se a empreitada em causa fosse adjudicada antes de haver uma decisão sobre o pedido de medidas provisórias, poderiam surgir dificuldades quanto à possibilidade da sua posterior anulação. Além disso, a Comissão afirma que outros aspectos do empreendimento (por exemplo, a estação de

bombagem) se encontram ainda na fase do projecto, pelo que é improvável que um atraso na adjudicação da empreitada venha a retardar a concretização do objetivo final, que consiste na melhoria do abastecimento de água na área de Dundalk. Assim, é do interesse da justiça e das partes em litígio que se ordene a manutenção so statu quo até que as partes possam ser ouvidas e se possa decidir ponderadamente quanto às medidas provisórias". No processo principal (45/87), a Irlanda acabou condenada, por acórdão de 22 de setembro de 1988. Este despacho é de 16 de fevereiro de 1987, respondendo a requerimento da Comissão de 13 de fevereiro de 1987, mesma data da entrada do processo principal. Mas, como veremos em seguida, o pedido de medidas provisórias acabou indeferido a 13 de março de 1987. O comentário à decisão principal (processo 45/87) consta dos capítulos 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras normas dos procedimentos pré-contratuais) e 19 (liberdade de circulação de mercadorias).

Processo 45/87 R (Comissão versus Irlanda)

Despacho de 13 de março de 1987

Coletânea, 1987, página 1369

ECLI:EU:C:1987:132

"O Presidente, a título provisório, decide :

- 1) É indeferido o pedido.
- 2) Este despacho revoga e substitui o de 16 de fevereiro de 1987.
- 3) As despesas são reservadas para a decisão final."

COMENTÁRIO :

O principal motivo pelo qual o requerimento original acabou por ser indeferido é o seguinte : "32. Se, à primeira vista, o problema parece apresentar uma certa urgência, nomeadamente pelo facto de o prejuízo causado à requerente, enquanto guardiã do interesse comunitário, ser imediato logo que se verifique a adjudicação da empreitada em causa, pode, no entanto, revelar-se necessário, no quadro de um processo de medidas provisórias, ao abrigo dos artigos 185º e 186º do Tratado CEE, ponderar o conjunto dos interesses em causa. 33. No caso vertente, o objetivo do concurso de obras públicas em causa – a saber, assegurar o abastecimento de água aos habitantes da região de Dundalk, o mais tardar em 1990- e o agravamento dos riscos para a saúde e para a segurança destes

que resultariam de um atraso na adjudicação da empreitada em questão, levam à constatação de que, no caso em apreço, a ponderação de interesses em causa pende a favor da requerida. Convém sublinhar que esta apreciação poderia ser muito diferente em relação a concursos públicos de obras de diferente natureza, em que um atraso na adjudicação não ocasionasse tais riscos para a saúde e a segurança de uma população”.

Processo 194/88 R (Comissão *versus* Itália)

Despacho de 20 de julho de 1988

Coletânea, 1988, página 4547

ECLI:EU:C:1988:417

“O Presidente, no processo de medidas provisórias, decide :

1) A República Italiana deverá tomar todas as medidas necessárias para suspender a adjudicação da empreitada pelo Consorzio per la costruzione e la gestione di un impianto per l’incenerimento e trasformazione dei rifiuti solidi urbani, com sede junto do município de Spezia, até ao dia 15 de setembro ou qualquer outra data que o Tribunal fixar por despacho posterior.

2) A República Italiana deverá apresentar as suas observações relativas ao pedido da Comissão até ao dia 5 de setembro de 1988.

3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.”

COMENTÁRIO :

Neste caso, apesar de aparentar a decisão substantiva sobre medidas provisórias, as normas invocadas pelo Presidente são as mesmas do processo 45/87 R. Em concreto, o nº 2, do artigo 84, do Regulamento Processual.

Processo 194/88 R (Comissão *versus* Itália)

Despacho de 13 de setembro de 1988

Coletânea, 1988, página 4559

ECLI:EU:C:1988:419

“O Presidente, decidindo do pedido de medidas provisórias, ordena :

1) República Italiana deverá adoptar todas as medidas necessárias para suspender o concurso de empreitada de obras públicas, realizado pelo Consorzio per la costruzione e la gestione di un impianto per l’incenerimento e trasformazione dei rifiuti solidi urbani, com sede no Município de La Spezia, até que se profira o despacho que extinga o presente processo de medidas provisórias.

2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.”

COMENTÁRIO :

Trata-se de um mero despacho de prorrogação, dado que o anterior havia fixado 15 de setembro de 1988 como limite para produção dos seus efeitos.

Processo 194/88 R (Comissão *versus* Itália)

Despacho de 27 de setembro de 1988

Coletânea, 1988, página 5647

ECLI:EU:C:1988:462

“O Juiz T.Koopmans, em substituição do Presidente do Tribunal, nos termos do segundo parágrafo do artigo 85º e do artigo 11º, do Regulamento Processual, decidindo em processo de medidas provisórias, profere o seguinte despacho :

1) A República Italiana deverá adoptar todas as medidas necessárias para suspender a adjudicação da empreitada de obras públicas pelo Consorzio per la costruzione e la gestione di un impianto per l’incenerimento e trasformazione dei rifiuti solidi urbani, com sede na Comuna de La Spezia, até ser proferido acórdão que ponha termo ao processo principal.

2) A decisão sobre despesas é reservada para final.

COMENTÁRIO :

O processo principal C-194/88 foi cancelado a 15 de novembro de 1989, ou seja, menos de dois meses depois desta pronúncia. Neste despacho, que defere as medidas provisórias requeridas, e até à produção da decisão final, o vento soprava de feição aos interesses da Comissão. Conforme se comprova do seu teor : “16. Face a esta controvérsia, forçoso será reconhecer a gravidade da situação do ponto de vista dos riscos para a saúde pública e ambiente eventualmente decorrentes do cumprimento de prazos suplementares na execução dos trabalhos de reestruturação do forno. Terá, porém, de se ter também em consideração que o Consorzio, responsável pelos trabalhos, se encontra ele próprio na origem desta situação em virtude da lentidão em se conformar com as novas exigências técnicas. Para além disso, deve acolher-se o argumento da Comissão de que o não respeito pela directiva constitui uma significativa violação da legalidade comunitária, atendendo, em especial, ao facto de a declaração de ilegalidade pelo Tribunal, com base no artigo 169º do Tratado, não poder eliminar o prejuízo sofrido pelas empresas estabelecidas em outros Estados-membros, afastadas da

participação no concurso de empreitada. 17. Embora consciente das dificuldades em que o Consorzio, responsável pelos trabalhos, se encontra actualmente, o Tribunal entende que a Comissão justificou a urgência da medida provisória solicitada e que a balança dos interesses pende, em última análise em seu favor. A este respeito, o Tribunal tem, designadamente, em consideração que, em qualquer caso, os despejos em Vallescura continuarão por um período de tempo assaz duradouro. Com efeito, a lei italiana que estabelece as disposições urgentes em matéria de eliminação do lixo, aplicável ao caso presente, concede um prazo de 120 dias entre a concessão do empréstimo e o início dos trabalhos, que deverão estar concluídos dentro dos dezoito meses seguintes. Comparados com estes prazos, os relativos ao cumprimento da directiva surgem como dispiciendos". O contrato em causa serviria para a construção e gestão de uma incineradora de resíduos sólidos urbanos, e era da responsabilidade de um Consorzio composto por várias comunas da província de La Spezia, em Itália. Nada havia sido publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, o que ninguém contestou no processo, e as autoridades italianas não conseguiram demonstrar que estariam ao abrigo de qualquer derrogação às normas infringidas.

Processo 272/91 R (Comissão *versus* Itália)

Despacho de 31 de janeiro de 1992

Coletânea, 1992, página I-457

ECLI:EU:C:1992:49

“O Presidente do Tribunal de Justiça decide :

1) A República Italiana tomará as medidas necessárias para suspender os efeitos jurídicos do decreto do ministro das Finanças de 14 de junho de 1991 que adjudica a concessão do sistema de automatização do jogo do loto e a execução do contrato concluído para o efeito com o consórcio Lottomatica.

2) As despesas são reservadas para final.”

COMENTÁRIO :

*Da fundamentação do despacho : “28. No que diz respeito à ponderação de interesses, deve salientar-se que o interesse que a parte requerida tem em realizar uma automatização rápida do jogo do loto, deve ser confrontado com o interesse que a Comissão tem, enquanto guardiã dos tratados, em impedir uma infracção às regras fundamentais destes. Tendo em conta, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de 5 de Dezembro de 1989, o interesse da Comissão deve prevalecer sobre o do Estado-membro em causa. O acórdão que referido é o dado no processo C-3/88 (Comissão *versus* Itália), que decidiu sobre matéria similar, no que à reserva de contratos públicos para sociedades em que a maioria do capital é pública dizia respeito.*

Processo 272/91 R (Comissão *versus* Itália)

Despacho de 12 de junho de 1992

Coletânea, 1992, página I-3929

ECLI:EU:C:1992:263

“O Presidente do Tribunal de Justiça decide :

1) O pedido do Governo italiano é rejeitado.

2) As despesas são reservadas para final.”

COMENTÁRIO :

As autoridades italianas tentaram, com a aprovação de nova legislação, a revogação do despacho de 31 de janeiro de 1992, ultrapassar o problema. A posição do Tribunal fundou-se na seguinte resposta : “7. No caso

concreto, a alteração da legislação italiana não pode ser considerada uma modificação das circunstâncias susceptível de justificar a alteração ou a revogação da medida provisória. Com efeito, a nova regulamentação invocada, embora preveja uma transferência do exercício dos poderes da autoridade pública em benefício do concessionário, não pode sanar retroactivamente a irregularidade, face ao direito comunitário, que afecta, À primeira vista, o concurso e, assim, a adjudicação da concessão ao consórcio Lotomatica bem como o contrato concluído com este consórcio. 8. Há portanto que, a fim de salvaguardar o efeito útil do acórdão a proferir, manter a medida provisória que ordena à República Italiana que suspenda os efeitos jurídicos do decreto do ministro das finanças de 14 de junho de 1991 que adjudica a concessão do sistema de automatização do jogo do loto e a execução do contrato concluído para o efeito com o consórcio Lottomatica". Itália foi condenada no processo C-272/91, por acórdão de 26 de abril de 1994.

Processo C-87/94 R (Comissão *versus* Bélgica)

Despacho de 22 de abril de 1994

Coletânea, 1994, página I-1395

ECLI:EU:C:1994:166

“1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas”

COMENTÁRIO :

Da fundamentação do acórdão : “42. Resulta do que precede que a Comissão não cumpriu a obrigação de diligência que impende sobre uma parte das medidas provisórias, e que a ponderação dos interesses pende a favor do Reino da Bélgica”. Refere-se o Tribunal ao facto de ao argumentar a urgência em obter um acto que parasse o processo de adjudicação, as autoridades belgas terem respondido com o estado lamentável e perigoso do parque de autocarros que deveria ser renovado em resultado da execução do contrato em causa. Algo de mais urgente. Em qualquer caso, a Bélgica acabou condenada no processo C-87/94, por acórdão de 25 de abril de 1996, que está comentado no capítulo 16 (falta de publicação, ou conteúdo incorreto, de anúncios, e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais).